



**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**PARECER JURÍDICO**

*“Projeto de Lei complementar substitutivo ao projeto de lei complementar n. 01/2024 – altera a nomenclatura do cargo de Secretário Adjunto, de todas as Secretarias Municipais, previsto na lei complementar n. 507/2009, define atribuições e estabelece remuneração para referido cargo, bem como dá outras providências”.*

**1. RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itambacuri/MG, fez chegar a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o projeto de Lei complementar substitutivo ao projeto de lei complementar n. 01/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a nomenclatura do cargo de Secretário Adjunto, de todas as Secretarias Municipais, previsto na lei complementar n. 507/2009, define atribuições e estabelece remuneração para referido cargo, bem como dá outras providências.

O sobredito projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma regimental, sendo solicitado parecer jurídico sobre os aspectos formais, legais e constitucionais, para submissão à deliberação do Plenário.

Eis a síntese do necessário.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A consulta foi formulada pela autoridade competente e o objeto guarda pertinência com a área funcional desta Assessoria Jurídica, portanto, deve ser respondida com a urgência que o caso requer e no limite do questionamento.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

[pegn\\_advocacia@yahoo.com.br](mailto:pegn_advocacia@yahoo.com.br)





**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, verifica-se que não há qualquer vício que possa maculá-lo, tendo em vista que atende aos aspectos formais e constitucionais, estando assim, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Assim, estando o projeto hábil à tramitação, quanto à matéria de fundo, compete ao Plenário avaliar e deliberar sobre a viabilidade política, eis que, juridicamente, nenhum óbice se anotou no conteúdo do referido Projeto, uma vez que o mesmo se orienta pela estrita legalidade e constitucionalidade.

### **3. CONCLUSÃO**

Com tais considerações, sou de parecer pela **legalidade**, constitucionalidade e viabilidade formal do projeto de lei em evidência, devendo o mesmo ser submetido à apreciação do Plenário para deliberação.

É o parecer, s.m.j.

Teófilo Otoni/MG, 20 de novembro de 2024.

**Leôncio Vieira de Jesus**  
**OABMG 136.585**